

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA
30ª SESSÃO ORDINÁRIA
15ª. LEGISLATURA
14 ABRIL DE 2026 - 18:00 horas

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:

Da 29ª Sessão Ordinária, de 31/03/2026.

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

Boletim Informativo nº 08/2026
(período de 01 a 14/04/2026.

Eventual leitura de correspondência extraboletim

BALANCETES:

Da Câmara Municipal ref. mês de fevereiro/2026.

INDICAÇÕES:

Nº 9.959 do Vereador Tufão

REQUERIMENTOS:

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

Moção nº 2.753 do Vereador João Pintor

Projeto de Resolução nº 460 da Mesa.

Projeto de Resolução nº 461 da Mesa.

Projeto de Resolução nº 462 dos Vereadores Dr. Cleber Esporte, Edão e Jr. Itiban

Projeto de Lei nº 3.223 do Vereador Adriano Benedetti

Projeto de Lei nº 3.224 do Vereador Dr. Cleber Esporte

leitura de eventuais projetos extrapauta

(Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)

ORDEM DO DIA:

- 1. PROJETO DE LEI Nº 3.219 do Ver. Junior Itiban, autoriza o Poder Executivo a incluir assistência médico-veterinária preventiva e sanitária complementar no âmbito do Programa Melhor em Casa, como medida de proteção à saúde de pacientes em atenção domiciliar no Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências;
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**
- 2. PROJETO DE LEI Nº 3.220 do Ver. Junior Itiban, institui o Programa Municipal de Proteção, Controle Populacional e Abrigamento Provisório de Animais em Situação de Rua ou Vulnerabilidade no Município de Campo Limpo Paulista, estabelece diretrizes para castração, microchipagem, parcerias institucionais e ações educativas, e dá outras providências.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**
- 3. PROJETO DE LEI Nº 3.221 do Ver. Tufão, institui o Programa de Cidade Monitorada no Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Uso da palavra p/ justificar atitudes **personais**
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2026.

ANTONIO FIAZ CARVALHO (TONICO)
Presidente



Assunto: DESASSOREAMENTO DO CÓRREGO JARDIM AMÉRICA

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO o córrego existente na Rua Honduras, no bairro Jardim América;

CONSIDERANDO que, devido às fortes chuvas recentemente ocorridas na cidade, houve assoreamento, erosões, acúmulo de entulhos e queda de galhos de árvores nas margens do referido córrego;

CONSIDERANDO que o desassoreamento é uma medida preventiva crucial, muitas vezes necessitando da atuação da Prefeitura para garantir a segurança da população, prevenir alagamentos em áreas urbanas e recuperar margens degradadas;

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal conveniência e a necessidade de determinar providências cabíveis junto ao departamento responsável, para que sejam realizados serviços de desassoreamento do córrego com vistas à recuperação das margens, prevenção de alagamentos e garantia da segurança dos moradores próximos.

Campo Limpo Paulista, 30 de março de 2026.

TUFÃO
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente





Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

MOÇÃO Nº 2-7-5-3 (APELO)

CONSIDERANDO que existe a necessidade de controlar a velocidade dos veículos que trafegam pela Rua Wilson Stefani, altura do número 511, no bairro Jardim Vitória;

CONSIDERANDO que a ausência de redutores de velocidade (lombadas) em algumas vias contribui para a ocorrência de acidentes e danos;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público zelar pelas boas condições do tráfego.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **APELA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal por providências, junto aos departamentos responsáveis, visando a instalação de redutor de velocidade (lombada) na Rua Wilson Stefani, altura do número 511, bairro Jardim Vitória, para melhoria das condições do tráfego no local.

Campo Limpo Paulista, 08 de abril de 2026.

JOÃO PINTOR
Vereador





Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 460/2026.

Altera o caput e o § 1º do artigo 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, para adequar o prazo de eleição da Mesa Diretora.

Art. 1º. O caput e o § 1º do artigo 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A eleição para renovação da Mesa será realizada na última sessão ordinária do mês de outubro no segundo ano do primeiro biênio do mandato da Mesa, empossando-se automaticamente os eleitos em primeiro de janeiro subsequente.

§ 1º Na hipótese da não realização da eleição para renovação da Mesa até a última sessão ordinária do mês de outubro no segundo ano do primeiro biênio do mandato da Mesa, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias diárias, até que a referida eleição seja realizada.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Projeto de Resolução nº 461/2026

Altera o parágrafo 4º, do artigo 83 do Regimento Interno do Legislativo que dispõe sobre a licença e substituição de Vereadores.

Art. 1º. O § 4º do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§4º - Aprovada a licença, desde que seja superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente convocará o respectivo suplente.

Art. 2º. Fica acrescido o § 8º e §9º ao artigo 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, com a seguinte redação:

§ 8º – Na hipótese de licença inferior a 120 (cento e vinte) dias, verificada a existência de proposição que exija quórum qualificado para deliberação, o Presidente convocará o respectivo suplente para garantir o número legal necessário à votação.

§ 9º – Havendo mais de um Vereador licenciado em situação que autorize a convocação nos termos do caput deste parágrafo, será convocado o suplente daquele que houver protocolado o pedido de licença em data anterior, observada a ordem cronológica de protocolo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) passou a considerar que o art. 56, §1º, da Constituição Federal é de reprodução obrigatória pelas Assembleias Legislativas e pelas Câmaras de Vereadores:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Pernambuco (art.11,II). Deputados estaduais. Licença para tratamento de interesses particulares concedida sem limite de tempo. Convocação dos suplentes em hipótese não autorizada pela Constituição federal. Impossibilidade. Precedentes. Estatuto dos Congressistas. Normas sobre licença parlamentar e perda do mandato eletivo. Regime jurídico de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 27, §1º). Modulação dos efeitos da decisão. 1. Ação direta ajuizada contra norma da Constituição estadual de Pernambuco que autoriza o afastamento parlamentar motivado por razões de interesse particular sem restringir o limite de tempo da licença, tornando possível, nessa hipótese, a convocação do suplente para o exercício do mandato eletivo. 2. Chama-se de Estatuto dos Congressistas o conjunto de normas constitucionais – aplicáveis, por exemplo, aos Deputados estaduais (CF, art. 27, §1º – destinadas à garantia da liberdade dos Deputados Federais e Senadores da República e da independência do Poder Legislativo da União. 3. As disposições do regime jurídico dos Congressistas referentes às licenças parlamentares e às hipóteses de perda do mandato eletivo, constituem normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 27, §1º, c/c o art. 56). 4. As regras de convocação dos suplentes dos membros do Poder Legislativo configuram normas estruturantes do regime político brasileiro, impondo-se sua observância pelos Estados-membros, como consagração da exegese que confere máxima efetividade à Constituição Federal art..27, §1º, c/c o art. 56, §1º, ao princípio democrático, ao ideal republicano e à soberania popular. Precedente plenário (ADI 7.254, Rel. Min. Cámen Lúcia, j. 22.5.2023). 5. Modulam-se os efeitos da decisão – em atenção à segurança jurídica, à boa-fé objetiva e à confiança legítima -, conferindo-lhe efeitos prospectivos, somente a partir do dia da publicação da ata da sessão de julgamento; fica afastada, antes dessa data, a perda do mandato eletivo dos Deputados estaduais licenciados, por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular. 6. Ação direta julgada procedente.” (ADI nº 7.254, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Flávio Dino, DJe de 9/4/2024).)





Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

O Princípio da Simetria imposto pelas normas constitucionais, indicam de que a convocação de suplente de vereador para assumir uma vaga na Câmara Municipal só pode ocorrer quando o afastamento (licença) do titular for superior a 120 dias.

Como acima explicitado na Ação Direta de Inconstitucionalidade, os comandos constitucionais exigem que normas de órgãos de hierarquia inferior (como as Câmaras Municipais) sigam as mesmas regras dos órgãos de nível superior (como o Congresso Nacional) em questões estruturais semelhantes.

***“Art.56.Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
§1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.”***

Assim sendo, a decisão unifica o entendimento em todo o país e tem impacto direto nas Leis Orgânicas e Regimentos Internos dos municípios, invalidando normas locais que previam prazos menores (como 30 ou 60 dias, por exemplo) para a convocação de suplentes.

A autoridade administrativa que descumprir o art. 56, §1º, da Constituição Federal, pode ser responsabilizado por improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92), infração político-administrativa (art. 7º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67) e ainda a ser obrigado a ressarcir os cofres públicos.

Sala Vereador André Zilioli, 07 de abril de 2026.

Mesa da Câmara

ANTONIO FIAZ CARVALHO

PRESIDENTE

JURANDI RODRIGUES CAÇULA REGIVALDO C.DOS SANTOS JUNIOR

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Centro – CEP 13231-190 – Campo Limpo Paulista / SP

Fone/Fax: (11) 4039-1526 e-mail: secretario@camaracampolimpo.sp.gov.br





PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 462/2026

Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Aposentados e Pensionistas, com a finalidade de promover o debate, acompanhamento, fiscalização e aprimoramento das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos da pessoa idosa no Município.

Art. 2º. A Frente Parlamentar terá caráter suprapartidário e permanente, sendo constituída mediante livre adesão dos vereadores da Câmara Municipal.

§1º A adesão será formalizada por meio de termo próprio, encaminhado à Mesa Diretora.

§2º A composição da Frente Parlamentar será divulgada oficialmente pela Câmara Municipal.

Art. 3º. A Frente Parlamentar será coordenada por:

I – Um Presidente;

II – Um Vice-Presidente;

III – Um Secretário.

§1º A escolha da coordenação será feita entre os vereadores integrantes da Frente Parlamentar.

§2º Caberá à coordenação organizar as atividades, convocar reuniões e representar institucionalmente a Frente Parlamentar.

Art. 4º. Poderão participar das atividades da Frente Parlamentar, na condição de colaboradores ou convidados permanentes:

I – Representantes do Poder Executivo Municipal;

II – Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III – Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – Representantes da área da saúde pública;

V – Representantes de entidades da sociedade civil que atuem na defesa da pessoa idosa, dos aposentados ou dos pensionistas;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

VI – Representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e demais instituições.

§1º A participação dos representantes da sociedade civil terá caráter consultivo.

§2º A Frente Parlamentar poderá firmar parcerias institucionais para a realização de estudos, eventos e projetos.

Art. 5º. São objetivos da Frente Parlamentar:

I – Acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas destinadas à população idosa, aposentados e pensionistas no Município;

II – Fortalecer a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, promovendo diálogo institucional entre o Poder Legislativo e os órgãos responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas;

III – Promover audiências públicas, seminários, debates e reuniões técnicas sobre temas relacionados ao envelhecimento, qualidade de vida e proteção social da pessoa idosa;

IV – Incentivar a criação e ampliação de programas municipais voltados ao envelhecimento ativo, à inclusão social e à proteção da pessoa idosa;

V – Propor projetos de lei e iniciativas legislativas voltadas à garantia dos direitos da pessoa idosa;

VI – Acompanhar a execução de recursos públicos destinados às políticas voltadas à terceira idade;

VII – Estimular campanhas de conscientização e combate à violência contra a pessoa idosa;

VIII – Promover ações voltadas ao envelhecimento saudável, acessibilidade, mobilidade urbana e participação social.

Art. 6º. A Frente Parlamentar poderá:

I – Elaborar estudos e diagnósticos sobre a realidade da população idosa, aposentados e pensionistas no Município;

II – Produzir relatórios e recomendações aos órgãos públicos;

III – Encaminhar propostas legislativas ou administrativas ao Poder Executivo;

IV – Realizar diligências, visitas técnicas e reuniões com órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 7º. A Frente Parlamentar apresentará, anualmente, relatório de suas atividades à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 8º. As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e poderão ser realizadas na Câmara Municipal ou em outros locais do Município, visando ampliar a participação da sociedade.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

JUSTIFICATIVA

O Município de Campo Limpo Paulista acompanha uma tendência nacional de crescimento da população idosa, o que impõe ao Poder Público a necessidade de fortalecer políticas públicas voltadas à promoção do envelhecimento digno, saudável e participativo.

A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso asseguram direitos fundamentais às pessoas idosas, incluindo acesso à saúde, assistência social, mobilidade, proteção contra violência e garantia de participação na vida comunitária.

Nesse contexto, a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, aposentados e pensionistas no âmbito da Câmara Municipal representa um importante instrumento institucional para ampliar o debate público, fortalecer o controle social e contribuir para a formulação de políticas públicas eficazes.

A iniciativa busca também estabelecer um canal permanente de diálogo entre o Poder Legislativo, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Poder Executivo e a sociedade civil organizada, promovendo a integração de esforços em favor da população idosa do Município.

Além disso, a Frente Parlamentar permitirá o acompanhamento sistemático das políticas públicas voltadas à terceira idade, aos aposentados e pensionistas estimulando a criação de novos programas e a ampliação de ações que garantam qualidade de vida, respeito e dignidade à população idosa.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Sala de Reuniões, 07 de abril de 2026

DR. CLEBER ESPORTE

Vereador

EDÃO
Vereador

JR. ITIBAN
Vereador





PROJETO DE LEI Nº 3.223

Cria o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas e dá outras providências

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista/SP, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, com a finalidade de estimular a participação da população na identificação e comunicação de práticas irregulares relacionadas ao manejo inadequado de resíduos sólidos urbanos

Parágrafo único. O Programa tem fundamento nos princípios da participação popular, proteção ambiental e eficiência da fiscalização, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações ambientais urbanas, dentre outras previstas na legislação municipal vigente:

- I – descarte de lixo em vias e logradouros públicos;
- II – descarte irregular de entulhos ou resíduos da construção civil;
- III – deposição de resíduos em áreas verdes, terrenos baldios ou áreas de preservação;
- IV – lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais ou cursos d'água;
- V – qualquer conduta que viole as normas municipais relativas à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º. O cidadão que apresentar denúncia fundamentada e acompanhada de elementos mínimos de prova, tais como imagens, vídeos, identificação do local, data, horário ou do possível infrator, fará jus ao recebimento de até 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

§ 1º – O pagamento da recompensa fica condicionado:

- I - à confirmação da infração pelo órgão competente;
- II – ao efetivo recolhimento da multa pelo infrator. órgão competente;

§ 2º O pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias após o ingresso do valor nos cofres públicos.

§ 3º Não haverá pagamento antecipado ou em caráter provisório.

Art. 4º. O denunciante poderá optar pelo sigilo de sua identidade, devendo o Município garantir a proteção de seus dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal



nº 13.709/2018).

Art. 5º. As denúncias deverão ser realizadas por meio de canais oficiais disponibilizados pelo Município, incluindo:

- I – plataforma digital;
- II – aplicativo eletrônico;
- III – atendimento telefônico;
- IV – outros meios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º. O denunciante que agir de má-fé, mediante denúncia falsa, fraudulenta ou com intuito de prejudicar terceiros, ficará sujeito:

- I – à perda do direito à recompensa;
- II – à aplicação de multa administrativa de até 50% (cinquenta por cento) do valor infração indevidamente
- III – à responsabilização civil e penal cabível.

Art. 7º. Os valores das multas aplicáveis às infrações descritas nesta Lei observarão a legislação municipal vigente, especialmente aquelas relativas à limpeza urbana, posturas municipais e meio ambiente.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, dispondo sobre:

- I – os critérios de validação das denúncias;
- II – os procedimentos administrativos de apuração;
- III – os mecanismos de proteção ao denunciante;
- IV – as formas de pagamento da recompensa;
- V – a integração com sistemas já existentes de fiscalização urbana.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, como instrumento de fortalecimento da proteção ao meio ambiente e de promoção da cidadania ativa.

A crescente urbanização e o aumento das atividades humanas nas cidades têm intensificado problemas ambientais, tais como o descarte irregular de resíduos sólidos,



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

degradação de áreas verdes, queimadas ilegais e ocupações irregulares. Tais práticas comprometem a qualidade de vida da população, a saúde pública e o equilíbrio ambiental, exigindo ações mais eficazes do Poder Público.

Nesse contexto, a participação da sociedade civil torna-se essencial. A população, por estar diretamente inserida no cotidiano urbano, possui maior capacidade de identificar e reportar infrações ambientais de forma ágil e precisa. No entanto, muitas vezes, a ausência de mecanismos acessíveis, seguros e incentivadores limita o engajamento dos cidadãos.

O Projeto de Lei proposto visa estimular a colaboração da comunidade por meio da criação de canais eficientes de denúncia, garantindo, sempre que possível, o anonimato do denunciante e a proteção contra eventuais retaliações. Além disso, prevê a possibilidade de incentivos, sejam eles de natureza educativa, simbólica ou material, como forma de reconhecer a contribuição dos cidadãos na preservação ambiental.

A iniciativa também contribui para a melhoria da fiscalização ambiental, ampliando a capacidade de atuação dos órgãos competentes, reduzindo custos operacionais e aumentando a efetividade das ações de controle e prevenção de danos ambientais.

Importante destacar que o projeto está em consonância com os princípios constitucionais previstos no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, ao incentivar a denúncia de infrações ambientais urbanas, o Município promove não apenas a proteção do meio ambiente, mas também o fortalecimento da consciência ambiental e da responsabilidade coletiva.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Reuniões, 30 de março de 2026

ADRIANO BENEDETTI
Vereador





PROJETO DE LEI Nº 3224

Altera dispositivos da Lei nº 2.010, de 06 de outubro de 2009, que dispõe sobre a arborização urbana no Município de Campo Limpo Paulista, para regulamentar os procedimentos de poda e remoção de árvores por particulares, e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei nº 2.010, de 06 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 29-A A poda ou remoção de árvores por particulares, em áreas públicas ou privadas, dependerá de requerimento prévio ao órgão ambiental municipal competente, instruído, no mínimo, com:

I – Identificação do requerente e do local da intervenção;

II – Laudo técnico subscrito por profissional legalmente habilitado, contendo:

a) identificação da espécie;

b) avaliação do estado fitossanitário;

c) justificativa técnica da intervenção, especialmente nos casos que envolvam risco à segurança de pessoas, edificações ou infraestrutura;

III – registro fotográfico e croqui de localização.

Art. 29-B O órgão ambiental municipal deverá manifestar-se de forma expressa e fundamentada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

Art. 29-C Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem manifestação do órgão ambiental municipal, considerar-se-á tacitamente autorizada a poda ou remoção da árvore, desde que:

I – Exista laudo técnico que comprove risco iminente ou a necessidade da intervenção;

II – O serviço seja executado por profissional legalmente habilitado;

III – sejam observadas as normas técnicas, ambientais e de segurança aplicáveis.

§ 1º A autorização tácita não configura infração administrativa ou crime ambiental, nos termos da legislação federal vigente, Lei Federal n. 15.299/2025, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos ambientais decorrentes de execução inadequada.

§ 2º O responsável pela intervenção deverá manter sob sua guarda o laudo técnico e os demais documentos que instruíram o requerimento administrativo, para fins de eventual fiscalização.





Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art. 29-D Realizada a poda ou remoção com fundamento no artigo 29-C, o responsável deverá comunicar a execução ao órgão ambiental municipal no prazo de até 10 (dez) dias, apresentando:

- I – Registro fotográfico da intervenção realizada;
- II - Identificação do profissional responsável técnico;
- III - demais documentos eventualmente exigidos pelo órgão ambiental;

Art. 2º. As intervenções realizadas nos termos desta Lei não afastam a possibilidade de exigência de compensação ambiental, conforme critérios técnicos do órgão ambiental municipal, observadas as disposições do artigo 23 e demais dispositivos aplicáveis da lei n. 2010/2009.

Paragrafo único. A compensação ambiental será definida de forma proporcional ao impacto da intervenção, considerando a espécie, porte, localização e relevância ambiental do exemplar removido ou podado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar a disciplina dos procedimentos de poda e remoção de árvores por particulares no Município de Campo Limpo Paulista, promovendo o necessário equilíbrio entre a proteção ambiental e a garantia da segurança da população.

A legislação municipal vigente, embora importante, carece de mecanismos que assegurem maior celeridade e eficiência na análise dos pedidos formulados pelos munícipes, o que, na prática, pode expor pessoas, imóveis e a infraestrutura urbana a situações de risco, especialmente nos casos de árvores comprometidas, doentes ou com iminente possibilidade de queda.

A proposta ora apresentada estabelece critérios técnicos objetivos para a realização de poda ou remoção, exigindo a apresentação de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, garantindo que qualquer intervenção seja devidamente fundamentada sob o ponto de vista técnico e ambiental.

Importante destacar que a matéria encontra respaldo na legislação federal, especialmente na Lei Federal nº 15.299/2025, a qual dispõe sobre a não configuração de infração administrativa ou crime ambiental em hipóteses específicas de intervenção, desde que observadas as normas técnicas e a devida justificativa, bem como assegura a responsabilização em casos de danos decorrentes de execução inadequada.

Ademais, a proposta também se harmoniza com a Lei nº 12.651/2012, que admite a supressão de vegetação em situações de utilidade pública, interesse social ou quando





Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

houver risco à vida e ao patrimônio, bem como com os princípios da Lei nº 6.938/1981, que preveem a compatibilização entre o desenvolvimento urbano e a preservação ambiental.

Ainda, ao estabelecer prazo para manifestação do Poder Público e prever a autorização tácita em caso de inércia administrativa, o projeto observa os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, em consonância com a Lei nº 9.784/1999.

Ressalte-se que a proposta não afasta o dever de fiscalização por parte do Poder Público, tampouco exime o responsável ou o profissional técnico de eventual responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, garantindo, assim, a proteção do meio ambiente e o interesse coletivo.

Dessa forma, a presente proposição busca conferir maior segurança jurídica, agilidade administrativa e proteção à população, sem descuidar da preservação ambiental, razão pela qual se justifica plenamente sua aprovação.

Sala Vereador André Zilioli, 06 de abril de 2025.

**DR. CLEBER ESPORTE
VEREADOR**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6543-682C-0534-B8FC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO FIAZ CARVALHO (CPF 002.XXX.XXX-75) em 14/04/2026 11:08:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/6543-682C-0534-B8FC>